



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000159/2025-62  
PROA 24/1900-0054853-0

**PARECER Nº 21.256/25**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

DESIGNAÇÃO DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA. LEI Nº 16.088/24. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF.

1. A eventual configuração de nepotismo no âmbito da administração das escolas estaduais deve ser examinada em cada caso concreto, à luz dos critérios delineados pela jurisprudência e reafirmados no âmbito administrativo, sem prejuízo de submissão de consulta acerca das situações que, a critério do Administrador, demandem análise específica.
2. A presença na mesma chapa de parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, no processo seletivo para designação de diretor e vice-diretor das unidades escolares da rede pública estadual de que trata a Lei nº 16.088/24 não configura nepotismo.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 12 de maio de 2025.

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6516550 e chave de acesso 7b0557c1 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER. Data e Hora: 12-05-2025 12:31. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000159202562 e da chave de

acesso 7b0557c1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

**PARECER**

**DESIGNAÇÃO DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA.  
LEI Nº 16.088/24. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13  
DO STF.**

1. A eventual configuração de nepotismo no âmbito da administração das escolas estaduais deve ser examinada em cada caso concreto, à luz dos critérios delineados pela jurisprudência e reafirmados no âmbito administrativo, sem prejuízo de submissão de consulta acerca das situações que, a critério do Administrador, demandem análise específica.
2. A presença na mesma chapa de parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, no processo seletivo para designação de diretor e vice-diretor das unidades escolares da rede pública estadual de que trata a Lei nº 16.088/24 não configura nepotismo.

1. A Secretaria da Educação encaminha processo administrativo eletrônico em que veicula consulta jurídica acerca da configuração de nepotismo no âmbito da administração das escolas no Estado do Rio Grande do Sul.

O expediente foi inaugurado pela 36ª Coordenadoria Regional de Educação, a partir de recurso administrativo interposto por duas candidatas às eleições para designação de diretor e vice-diretores de Escola Estadual, as quais tiveram a inscrição rejeitada pela Comissão Eleitoral Escolar ao fundamento de que não poderiam concorrer duas irmãs na mesma chapa, diante da vedação ao nepotismo. Ao exame do recurso, a Comissão Regional Eleitoral manteve a rejeição da chapa, o que foi corroborado também pela Comissão Eleitoral Estadual.

Após, as interessadas impetraram Mandado de Segurança, tombado sob o nº 5005829-89.2024.8.21.0060, no qual foi deferida liminar assegurando às impetrantes a candidatura à função de diretora e vice da Escola Estadual em que se inscreveram. A medida liminar foi ratificada na sentença, que concedeu a segurança a fim de determinar a homologação da inscrição da chapa composta pelas impetrantes, assegurando a participação delas no processo eleitoral de escolha da direção da Escola.

Contudo, a Comissão Eleitoral da 36ª CRE solicitou à Comissão Eleitoral

Estadual orientações gerais sobre o que pode configurar o nepotismo na administração das escolas no Estado, sobrevivendo Informação da Procuradoria Setorial junto à Pasta da Educação que, após destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal expresso na Súmula Vinculante nº 13 e a legislação sobre a matéria, bem como a interpretação controvertida por parte das Coordenadorias Regionais acerca do nepotismo, especialmente no que concerne às candidaturas de chapas para participar do processo eleitoral de escolha de direção e vice-direção de escolas estaduais, considerou pertinente o envio de consulta à Procuradoria-Geral do Estado, formulando os seguintes questionamentos:

- a) É caso de nepotismo a candidatura de chapa composta de familiares, no âmbito das eleições para diretor e vice-diretor de escolas estaduais?
- b) De forma ampla, o que é considerado nepotismo no âmbito da administração das escolas no Estado do Rio Grande do Sul?

Após despacho da titular da Pasta formalizando a consulta, o expediente foi remetido a este Órgão Consultivo.

É o relato.

2. Na espécie, a controvérsia diz com a possibilidade de que, no âmbito das eleições para direção de estabelecimentos de ensino estaduais, a chapa seja eventualmente composta por familiares, em face do disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal:

A NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, INCLUSIVE, DA AUTORIDADE NOMEANTE OU DE SERVIDOR DA MESMA PESSOA JURÍDICA INVESTIDO EM CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA OU, AINDA, DE FUNÇÃO GRATIFICADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA EM QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, COMPREENDIDO O AJUSTE MEDIANTE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS, VIOLA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

E dentre os julgados que conferiram suporte à edição da referida Súmula, merece destaque o julgamento do RE nº 579.951, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, em que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a vedação ao nepotismo independe da edição de lei formal para coibi-la:

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE. I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho

Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. **II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.** IV - Precedentes. V - RE conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante, de cargo em comissão. (RE 579951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 24/10/2008, destaquei)

A Suprema Corte também já teve oportunidade de decidir que, por derivar diretamente do texto constitucional, a vedação ao nepotismo não se restringe às hipóteses explicitamente descritas no enunciado da Súmula Vinculante:

EMENTA: Agravo regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Caráter preventivo. Impossibilidade. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. Ausência de indicação de qualquer ato concreto passível de confronto com o enunciado vinculante do STF que possibilite a formação de um juízo de aderência estrita entre a decisão reclamada e o paradigma. **3. A redação do enunciado da Súmula Vinculante nº 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema.** 4. Agravo regimental não provido. (Rcl 15451 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 3/4/2014, destaquei)

Em consequência, uma vez que a vedação ao nepotismo decorre dos princípios assentados no artigo 37 da CF/99, não sendo a Súmula Vinculante capaz de alcançar todas as situações, exsurge a necessidade de que cada situação concreta seja examinada individualmente:

EMENTA Mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional do Ministério Público. Competência reconhecida para fiscalizar os princípios que regem a Administração Pública, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal. Cessão de servidor público. Ausência dos pressupostos legais objetivos. Prevalência de interesse público sobre o privado. Improriedade do debate. Impossibilidade de dilação probatória. Segurança indeferida. 1. Competência do Conselho Nacional do Ministério Público para promover a fiscalização dos princípios constitucionais da Administração Pública, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal, entre eles o princípio da moralidade, que rege a vedação ao nepotismo. 2. É inexequível a precisão dos interesses públicos e privados envolvidos,

ressalvando-se, ademais, a obrigatoriedade de o Poder Público pautar seus atos pelo respeito aos princípios da administração pública, em especial, no caso dos autos, aos da legalidade e da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88). **3. A edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para a orientação da atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, caput, da CF/88.** 4. Segurança indeferida. (MS 31697, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 2/4/2014, destaquei)

Essa, aliás, é a orientação adotada por esta Procuradoria-Geral, como evidencia a conclusão do Parecer nº 15.516/11:

O certo é que, em CONCLUSÃO, para todo caso particular há que se questionar acerca do sentido da norma e de sua incidência, observados parâmetros que permitam a conformação da situação fática aos pressupostos constitucionais gerais e os particulares da Administração Pública, sem que se permita qualquer ampliação subjetiva de caráter tão só perfunctório e pretensamente moralizador. Tudo balizado pelo caráter republicano do Estado e da impessoalidade e moralidade que devem caracterizar os atos de gestão pública.

Ainda assim, não se furtou o STF de indicar critérios objetivos que devem presidir o exame da conformação do nepotismo em cada caso concreto:

EMENTA Constitucional e Administrativo. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Reclamação julgada improcedente. Liminar anteriormente deferida cassada. 1. Com a edição da Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: **i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.** 2. Em sede reclamationária, com fundamento na SV nº 13, é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do

servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas. 3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida. (Rcl 18564, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23-02-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 02-08-2016 PUBLIC 03-08-2016, destaquei)

Logo, embora não seja possível pormenorizar e elencar as situações que, em tese, podem configurar nepotismo no âmbito da administração das escolas estaduais, mas, do contexto jurisprudencial acima delineado e reafirmado no âmbito administrativo (Pareceres nº 15.516/11, 17.121/17, 18.165/20, 20.238/23, dentre outros), emergem os critérios que devem pautar o exame das situações concretas que se apresentarem, sem prejuízo de que, remanescendo dúvida, seja encaminhada consulta específica.

Em outra seara, para exame do caso concreto ora submetido à apreciação - irmãs (parentes colaterais de 2º grau) que, ambas titulares de cargo de provimento efetivo de professor e em exercício no mesmo estabelecimento escolar, compuseram chapa para participar do processo seletivo de designação, figurando uma como diretora e a outra como uma das vice-diretoras - necessário ter presente os termos em que a Lei Estadual nº 16.088/2024 disciplina a forma de designação da equipe diretiva dos estabelecimentos de ensino da rede estadual:

Art. 3º A administração das unidades escolares será exercida por:

- I - Equipe Diretiva, composta por Diretor e Vice-Diretor, quando houver; e
- II - Conselho Escolar.

#### CAPÍTULO VI DOS DIRETORES E VICE-DIRETORES

Art. 37. A Equipe Diretiva das escolas públicas estaduais será designada pelo Secretário da Educação, observado o processo seletivo prévio de que trata esta Lei.

Art. 38. São atribuições do Diretor:

- I - representar a unidade escolar, responsabilizando-se pela sua organização e funcionamento;
- II - coordenar, em conjunto com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação dos instrumentos de planejamento administrativo-financeiro-pedagógico, por meio do Projeto Político-Pedagógico e do Plano Anual de Ações e Metas, observadas as políticas públicas da Secretaria da Educação;
- III - apresentar e submeter à aprovação da Secretaria da Educação, por intermédio das Coordenadorias Regionais de Educação, o Plano Anual de Ações e Metas, fundamentado no Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar;

IV - coordenar a implementação do Projeto Político-Pedagógico e do Plano Anual de Ações e Metas, conforme orientações da Secretaria da Educação, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

V - organizar o quadro de recursos humanos da unidade escolar com as devidas especificações, indicando à Secretaria da Educação, conforme o caso, as carências de recursos humanos e os disponíveis para fins de nova lotação;

VI - manter atualizado, junto ao sistema informatizado utilizado pela Secretaria da Educação, o cadastro dos servidores e membros do Magistério lotados na respectiva unidade escolar, informando a distribuição da carga horária, turmas de regência, horas-atividade, e outros dados relevantes, na forma de regulamento;

VII - assegurar a realização das devidas anotações de ocorrências na vida funcional de todos os servidores e membros do Magistério, como efetividade, afastamentos, entre outros eventos;

VIII - manter atualizado o cadastro junto ao sistema informatizado utilizado pela Secretaria da Educação dos estudantes matriculados na respectiva unidade escolar;

IX - divulgar anualmente à comunidade escolar a movimentação financeira da unidade escolar em que não haja Conselho Escolar constituído como unidade executora;

X - coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na unidade escolar;

XI - apresentar anualmente à Secretaria da Educação e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Gestão Escolar e do Plano Anual de Ações e Metas e a avaliação interna da unidade escolar, assim como propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas fixadas para o próximo ano;

XII - garantir a gestão econômica dos recursos materiais sob sua responsabilidade;

XIII - gerir e zelar pela preservação do patrimônio, em consonância com o disposto na Lei nº 15.764, de 15 de dezembro de 2021;

XIV - dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino;

XV - presidir o Conselho Escolar;

XVI - coordenar, na função de Presidente do Conselho Escolar, os procedimentos referentes ao recebimento, execução, prestação de contas e aplicação dos recursos financeiros transferidos às escolas por órgãos federais, estaduais ou municipais, bem como os recursos oriundos de doações e outras formas de arrecadação, visando à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

XVII - coordenar, na função de Presidente do Conselho Escolar, os procedimentos referentes ao recebimento, execução, prestação de contas e aplicação de qualquer recurso próprio gerado no âmbito da própria instituição de ensino;

XVIII - coordenar os procedimentos referentes ao recebimento, execução, prestação de contas e aplicação dos recursos orçamentários e outros recursos financeiros recebidos nas unidades escolares em que não haja Conselho Escolar constituído como unidade executora;

XIX - fiscalizar a utilização dos recursos gerados ou oriundos de órgãos vinculados à unidade escolar, bem como a sua prestação de contas;

XX - dispensar tratamento isonômico ao quadro de recursos humanos da unidade escolar à qual está vinculado.

Art. 39. O período de gestão da Equipe Diretiva será de 4 (quatro) anos, iniciando-se no primeiro dia útil do ano.

Art. 40. A vacância da função de Diretor ocorrerá por:

I - conclusão da gestão;

II - renúncia;

III - destituição;

IV - aposentadoria;

V - morte; ou

VI - dispensa, por conveniência ou oportunidade, no caso de designação direta pelo Secretário da Educação.

Art. 41. Ocorrendo a vacância da função de Diretor durante os 3 (três) primeiros anos da gestão, iniciar-se-á novo processo seletivo de designação, conforme o previsto no art. 48 desta Lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias letivos.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, enquanto não realizada a nova designação, a gestão da unidade escolar será exercida interinamente pelo Vice-Diretor designado como substituto legal.

§ 2º O Diretor designado na forma do "caput" exercerá o cargo pelo período remanescente da gestão.

Art. 42. Nos períodos de afastamento legal do Diretor, assumirá interinamente a gestão o Vice-Diretor designado como substituto legal.

Art. 43. Ocorrendo vacância da função de Diretor durante o quarto ano da gestão, um dos Vice-Diretores completará o período remanescente da gestão, desde que seja membro do Magistério ou servidor designado que tenha sido aprovado no processo seletivo para Diretores, respeitada a preferência conforme a lista de classificação, observando-se a seguinte ordem:

I - Vice-Diretor com maior titulação na área da educação;

II - Vice-Diretor com mais tempo de serviço no Magistério Público Estadual;

III - Vice-Diretor com maior idade;

IV - servidor com maior titulação na área da educação;

V - servidor com mais tempo de serviço em escolas estaduais;

VI - servidor com maior idade.

Parágrafo único. Não havendo candidatos classificados que atendam aos requisitos previstos nesta Lei, será realizada designação pela Secretaria da Educação com indicação de membro do Magistério ou servidor do

quadro efetivo em exercício que tenha sido aprovado nas seguintes etapas:

I - participação em curso de gestão escolar de 60 (sessenta) horas; e

II - prova de conhecimento específico, de caráter eliminatório, conforme previsto no art. 48 desta Lei.

Art. 44. A destituição do Diretor indicado, submetido a processo eletivo, somente poderá ocorrer motivadamente:

I - após sindicância em que lhe seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, inidoneidade moral, indisciplina, inassiduidade, falta de dedicação ao serviço ou infração funcional, previstas na legislação vigente;

II - por descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, no que diz respeito a atribuições e responsabilidades inerentes à função, bem como nas hipóteses previstas no § 5º do art. 9º e no § 3º do art. 12, após procedimento simplificado que lhe assegure prévia manifestação;

III - quando, após a designação para a função, incorrer nas seguintes circunstâncias:

a) ser eleito membro de entidades sindicais ou associativas;

b) ocupar outro cargo de chefia em qualquer esfera governamental;

c) ocupar cargo eletivo municipal, estadual ou federal;

d) ser condenado em processo administrativo sancionador em órgão integrante da Administração Pública Direta ou Indireta;

e) sobrevier condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa, cuja sentença tenha transitado em julgado.

§ 1º Em qualquer das hipóteses de que trata este artigo, poderá o Diretor responder a processo administrativo sancionador, que poderá ensejar a aplicação de penalidades relativamente ao seu cargo de origem.

§ 2º O Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada, pela maioria absoluta dos membros, excluído o voto do Diretor, poderá propor, e o Secretário da Educação determinar, a instauração dos procedimentos próprios para destituição com fundamento nos incisos I e II deste artigo, ou requerer a sua dispensa, quando não eleito pela comunidade escolar.

§ 3º A autoridade instauradora dos procedimentos próprios para destituição com fundamento nos incisos I e II deste artigo poderá determinar, justificadamente, o afastamento cautelar do Diretor durante a sua tramitação, assegurado o retorno ao exercício das funções, caso a decisão final seja pela não destituição.

§ 4º A sindicância será concluída em 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma vez, por igual período.

Art. 45. Os Vice-Diretores das unidades escolares serão designados juntamente com os Diretores, observado o processo seletivo de que trata o art. 48, ou na forma prevista no art. 49 desta Lei.

§ 1º As unidades escolares com mais de 1.000 (mil) estudantes e que funcionem em 3 (três) turnos terão um Vice-Diretor-Geral com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º A escolha dos demais Vice-Diretores deverá recair dentre os membros do Magistério ou servidores, em exercício ou não na própria unidade escolar, que possuam habilitação correspondente, no mínimo, à exigida para o nível de ensino em que atuarão.

§ 3º As unidades escolares com mais de 250 (duzentos e cinquenta) estudantes contarão com um Vice-Diretor por turno de funcionamento, com carga horária de 20 (vinte) horas, independentemente do regime de trabalho a que estejam vinculados.

§ 4º As unidades escolares com mais de 100 (cem) e até 250 (duzentos e cinquenta) estudantes terão um Vice-Diretor com carga horária de 20 (vinte) horas, independentemente do regime de trabalho a que estejam vinculados.

§ 5º As unidades escolares com até 100 (cem) estudantes não terão Vice-Diretor, assumindo a direção em substituição, nos impedimentos legais do titular, o membro do Magistério ou servidor com maior titulação em Educação, em exercício na escola, que aceite.

§ 6º Os Vice-Diretores de unidades escolares vinculadas ao Programa Estadual de Educação em Tempo Integral exercerão a função com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 7º Ocorrendo vacância do cargo de Vice-Diretor, o sucessor será indicado pelo Diretor da unidade escolar para completar a gestão.

#### Seção I Da Inscrição no Processo de Designação de Diretores e Vice-Diretores

Art. 46. Poderá participar do processo para designação na função de Diretor e de Vice-Diretor Escolar, no âmbito das escolas públicas estaduais, o candidato que satisfaça os seguintes requisitos:

I - ser ocupante de cargo efetivo do quadro do Magistério Público Estadual e ter, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na rede pública estadual de ensino;

II - ser ocupante de cargo efetivo do Quadro de Servidores de Escola e ter, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na rede pública estadual de ensino;

III - possuir curso superior ou pós-graduação na área da educação;

IV - cumprir as 5 (cinco) etapas de seleção, conforme disposto no art. 48 desta Lei;

V - não ser membro eleito de entidades sindicais ou associativas;

VI - não ser ocupante de outro cargo de chefia em qualquer esfera governamental;

VII - não ocupar cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível;

VIII - estar quite com as obrigações eleitorais;

IX - não ter sido condenado em processo administrativo sancionador em órgão integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, nos 5 (cinco) anos anteriores à data do registro da candidatura;

X - não ter sido destituído de função diretiva em razão de sindicância ou

procedimento simplificado nos 5 (cinco) anos anteriores à data do registro da candidatura;

XI - não ter condenação em processo criminal ou de improbidade administrativa, cuja sentença tenha transitado em julgado.

Parágrafo único. Os requisitos dos incisos I e II são alternativos, enquanto os requisitos dos demais incisos são cumulativos.

### Seção III Do Processo Seletivo para a Designação de Diretores e Vice-Diretores

Art. 48. O processo seletivo para designação de Diretores e Vice-Diretores é composto pelas seguintes etapas:

I - participação em curso de gestão escolar de 60 (sessenta) horas;

II - prova de conhecimento específico, de caráter eliminatório;

III - formalização da candidatura com entrega de documentos e Plano de Gestão pelos aprovados nas etapas anteriores;

IV - eleição pela comunidade escolar da chapa diretiva (Diretor e Vice-Diretor), por meio de votação direta;

V - designação dos candidatos eleitos por ato do Secretário da Educação.

Parágrafo único. Não incide o disposto no inciso IV deste artigo nas hipóteses dos arts. 49 e 50 desta Lei.

Art. 49. Nas escolas com apenas 1 (um) membro do Magistério, será facultada, a critério do Secretário da Educação, a sua designação direta como Diretor, caso cumpridos os requisitos do art. 46 desta Lei.

Art. 50. Na ausência de candidatos no processo seletivo, a designação da Equipe Diretiva será realizada pela Secretaria da Educação por indicação de membro do Magistério ou servidor do quadro efetivo, observados os requisitos do art. 46 desta Lei.

E desse contexto legislativo evidencia-se, desde logo, que o exercício da direção e vice-direção escolar corresponde ao exercício de uma função pública, a ser exercida por designação do titular da Pasta da Educação, após processo seletivo. A designação se dá para exercício de um período de gestão de 4 anos e a destituição antes deste prazo somente pode ocorrer de forma motivada.

Desse modo, no contexto da Lei nº 16.088/24, porque decorrente a designação dos diretores e vice-diretores de processo seletivo, que inclui designação da chapa eleita diretamente pela comunidade escolar, o caráter fiduciário da ocupação da função diretiva cede espaço para o exercício de uma espécie peculiar de mandato, subtraído da discricionariedade ampla do administrador para nomeação e exoneração das funções de confiança e sujeito a regras específicas de destituição, como já assentado no Parecer nº 19.059/21.

E não revestida a investidura na função diretiva de diretor ou de vice-diretor da mais clássica característica das funções de confiança - livre nomeação e dispensa -, a designação pela autoridade nomeante não comporta, em princípio, enquadramento como nepotismo, uma vez que a autoridade está jungida a designar para o exercício da função a

chapa que tiver sido eleita pela comunidade escolar (ressalvadas as hipóteses do art. 49 - escola com um membro do magistério apenas - e do artigo 50 - ausência de candidatos no processo seletivo), não havendo espaço para favorecimento familiar.

Contudo, no caso concreto, no âmbito da Pasta consulente vislumbrou-se outra hipótese de nepotismo, qual seja, a designação de parentes colaterais (irmãs), que passariam ambas a exercer função de confiança (diretora e vice-diretora) no mesmo estabelecimento escolar.

Ocorre que, uma vez mais, em razão da forma em que estruturado o processo seletivo para indicação dos diretores, com escolha democrática pela comunidade escolar, necessitando ambas cumprir todos os requisitos legais e participar das diferentes etapas do processo seletivo, não se vislumbra possibilidade de favorecimento em razão do vínculo sanguíneo entre as candidatas.

E, no ponto, releva transcrever, por esclarecedor, excerto da fundamentação do voto do Redator para o acórdão, Ministro Dias Toffoli, no julgamento da já mencionada Reclamação nº 18.654:

Entendo que a incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público, mas da presunção de que a **escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada** a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção.

Isso porque vedar o acesso de qualquer cidadão a cargo público  **tão somente** em razão da existência de relação de parentesco com servidor público que  **não tenha** competência para o selecionar ou o nomear para o cargo de chefia, direção ou assessoramento pleiteado, ou que não exerça ascendência hierárquica sobre aquele que possua essa competência é, em alguma medida, negar um dos princípios constitucionais a que se pretendeu conferir efetividade com a edição da Súmula Vinculante nº 13, qual seja, o princípio da impessoalidade.

Assim, concluo que a vedação do nepotismo consubstanciada no enunciado vinculante indicado como paradigma de confronto nesta reclamação tem o condão de resguardar a isenção do  **processo de escolha** para provimento de cargo ou função pública de livre nomeação e exoneração. (destaques do original).

Enquanto que na esfera administrativa assentou o Parecer nº 17.121/17:

SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO.  
NEPOTISMO. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIOS DE CONFORMAÇÃO.

1. Análise de caso concreto que não revela ofensa aos postulados constitucionais subjacentes ao enunciado da súmula vinculante nº 13 do

Supremo Tribunal Federal.

2. A mera relação de parentesco entre os servidores não é causa suficiente para a configuração do nepotismo.

3. Imprescindibilidade de subordinação hierárquica entre os servidores, ou entre a autoridade nomeante e o servidor de referência, bem como a demonstração, ainda que mínima, de influência familiar ou favorecimento na nomeação.

E a hipótese objetivamente questionada na consulta não evidencia ascendência hierárquica apta a fazer presumir que a relação de parentesco entre as integrantes da chapa tenha sido (ou pudesse ser) fator determinante para a designação de uma ou outra, uma vez que diretor e o vice-diretor exercem as funções diretivas em conjunto, no desempenho das atribuições previstas no artigo 38 da Lei nº 16.088/24, e ambos são selecionados no mesmo procedimento - embora precisem individualmente preencher os requisitos - e designados ao mesmo tempo.

Assim, não configura nepotismo a presença de parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, na mesma chapa no processo seletivo para designação de diretor e vice-diretor das unidades escolares da rede pública estadual de que trata a Lei nº 16.088/24.

3. Face ao exposto, concluo:

a) a eventual configuração de nepotismo no âmbito da administração das escolas estaduais deve ser examinada em cada caso concreto, à luz dos critérios delineados pela jurisprudência e reafirmados no âmbito administrativo, sem prejuízo de submissão a esta Procuradoria-Geral de consulta acerca das situações que, a critério do Administrador, demandem análise específica;

b) a presença na mesma chapa de parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, no processo seletivo para designação de diretor e vice-diretor das unidades escolares da rede pública estadual de que trata a Lei nº 16.088/24 não configura nepotismo.

É o parecer.

Porto Alegre, 08 de maio de 2025.

ADRIANA NEUMANN,  
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000159/2025-62

PROA 24/1900-0054853-0

adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN. Data e Hora: 08-05-2025 11:21.  
Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora  
SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000159202562 e da chave de acesso 7b0557c1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000159/2025-62  
PROA 24/1900-0054853-0

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Educação.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6516552 e chave de acesso 7b0557c1 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 12-05-2025 10:31. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000159202562 e da chave de acesso 7b0557c1